

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2009 (nº 821, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 100, de 2009 (nº 821, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, propõe alterar a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir o nome dos dubladores entre os que contribuíram para a elaboração de obra audiovisual.

O art. 81 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 determina que a autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica. Em seu § 2º, consta a obrigatoriedade de que, em cada cópia da obra audiovisual, o produtor deve mencionar o título da obra; os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores; o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso; os artistas intérpretes; o ano de publicação; e o seu nome ou marca que o identifique.

O que o autor do PLC nº 100, de 2009, propõe é que seja incluído um novo inciso nesse parágrafo para que, da relação, conste, também, o nome dos dubladores.

Originalmente, a proposta era mais ousada. Adicionava um § 2º ao art. 92 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que os dubladores fossem equiparados aos intérpretes, a quem cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, o qual não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter terminativo, de acordo com o art. 24, II do Regimento Interno daquela Casa. Na primeira comissão, foi aprovada sem qualquer ressalva. Já na CCJC, recebeu emenda substitutiva, a qual retirou a inclusão de um § 2º ao art. 92 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

No Senado Federal, foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a qual deverá se pronunciar em caráter terminativo sobre a matéria. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), nos termos do art. 104-C, V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre matérias que disponham sobre propriedade intelectual.

Adicionalmente, visto que a CCT opinará terminativamente quanto à matéria, compete a esta Comissão pronunciar-se, também, sobre os aspectos de redação, juridicidade e constitucionalidade da matéria.

O projeto em epígrafe cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada, exceto quanto a um pequeno aspecto: a não explicitação, na ementa, do objeto da proposição.

No mérito, a alteração proposta merece prosperar.

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, também conhecida como Lei do Direito Autoral é um diploma bastante preciso no que diz respeito à proteção do direito dos criadores. Ela regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos (art. 1º).

Nos termos do art. 7º da lei, as obras audiovisuais estão entre aquelas criações intelectuais protegidas.

No que diz respeito aos direitos de autor, este é identificado como sendo a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica (art. 11). A ele são assegurados os direitos morais e patrimoniais sobre sua obra.

Quanto aos direitos conexos, aos artistas intérpretes ou executantes são estendidas as normas relativas aos direitos de autor, no que couber.

Entre as diversas definições contidas na lei está a de “artistas intérpretes ou executantes”, em que estão incluídos “todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore” (art. 5º, XIII).

Especificamente quanto aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, cabe a estes, a título oneroso ou gratuito autorizar ou proibir: a fixação de suas interpretações ou execuções; a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas; a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não; a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem; qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções (art. 90, I, II, III, IV, V).

Além disso, a proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações (art. 90, § 2º).

Voltando à inclusão dos dubladores, explicitamente, no contexto da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, estes passariam a figurar ao lado dos nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores e os artistas intérpretes, ou seja, entre os que detêm direitos sobre a obra.

Os dubladores são importantes para a finalização de uma obra audiovisual e entendemos que seu papel é equivalente ao de autores ou artistas intérpretes. Desse modo, faz sentido que figurem nesse rol.

III – VOTO

Nos termos do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2009 (nº 821, de 2007, na origem), com a seguinte emenda.

EMENDA Nº – CCT

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2009, a seguinte redação:

“Acrescenta inciso VII ao § 2º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir o nome dos dubladores nos créditos das obras audiovisuais.”

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em Reunião Extraordinária, realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2009, com a Emenda nº 1-CCT, abaixo descrita:

EMENDA Nº – CCT

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2009, a seguinte redação:

“Acrescenta inciso VII ao § 2º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir o nome dos dubladores nos créditos das obras audiovisuais.”

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2009.

Senador **FLEXA RIBEIRO**
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática

Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**
Relator